

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2013

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para aumentar para cinco anos o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após o término do contrato de trabalho.*

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.228, de 2013, acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de cinco anos após o término do contrato de trabalho.

Em sua justificação, o autor alega que *O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, devido ao fato de o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não possuir natureza jurídica tributária, o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento da contribuição é de trinta anos. As decisões se fundamentam no caráter estritamente social do Fundo, o que lhe caracteriza a natureza de contribuição social. E é justamente com fundamento nesta função social do FGTS que estamos apresentando o presente projeto de lei. Sendo essa contribuição de fundamental importância para o trabalhador em um momento grave de sua vida, conforme já dissemos, entendemos que o prazo para reclamar o seu direito deva ser ampliado para que ele não seja submetido a um prejuízo ainda maior.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) é na mesma direção da proposta, estando a matéria, inclusive, solidificada na Súmula nº 362, que prevê que “*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho*”. A diferença está no prazo após o término da relação de emprego, que no projeto é de cinco anos.

A orientação do TST é resultado do disposto:

- No inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual estabelece que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de 5 anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho; e
- No § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, o qual determina que o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Ocorre que, recentemente, o Plenário do Supremo STF, em sessão plenária, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, de repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a

valores não depositados no FGTS. O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de 5 anos. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária.

Dessa forma, temos que o projeto, apesar de mérito, já atenta contra a decisão do STF e, se aprovado, a lei resultante certamente será declarada inconstitucional, visto que vai de encontro ao previsto nos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que serviram de suporte legal para a decisão da Suprema Corte.

Assim, apesar de concordarmos com os argumentos do autor, não há como, tecnicamente, votarmos contrariamente ao que foi decidido pelos ministros do STF, razão pela qual, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.228, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO  
Relator